



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
CENTRO REGIONAL DO PORTO
ESCOLA DE DIREITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LESANTE NO ÂMBITO
DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
AUTOMÓVEL E
DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO PASSIVO NO
ÂMBITO DOS RESTANTES SEGUROS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIOS,
DESIGNADAMENTE, DO DE RESPONSABILIDADE
EMERGENTE DE ACIDENTES DE TRABALHO

Dissertação de Mestrado, na área de Direito Privado, elaborada por Carla Sofia Dias de Oliveira, sob a orientação do Exmo. Senhor Professor Doutor Júlio Gomes.

Aos meus Pais, e à Sílvia.

AGRADECIMENTOS

Aos meus Pais e à Sílvia, acima de tudo, por confiarem sempre. Por acreditarem, sempre, mais do que eu própria. E pelos esforços.

À minha restante Família, pelo apoio incondicional, a todos os níveis.

À Francisca Rodrigues Santos e ao Ricardo Gaspar Dias, porque estão sempre dispostos a ajudar. Pelas críticas sempre pertinentes e sinceras sobre o presente estudo. Pela Amizade.

Ao Nuno, pela paciência, pela compreensão e pelas inesgotáveis palavras de ânimo.

À *Vaz, Fernandes, Monteiro & Associados*, na pessoa de todos os sócios, associados e colaboradores, pelo tempo que me disponibilizou e pela compreensão que sempre demonstrou. Essencialmente, como não poderia deixar de ser, ao Senhor Dr. José C. Fernandes, por tudo o que tem vindo a ensinar-me sobre Direito dos Seguros, pelas críticas ao presente estudo e pela amizade.

Ao Senhor Professor Doutor Júlio Gomes, por ter aceitado ser meu orientador e pela disponibilidade demonstrada ao longo deste estudo.

ADVERTÊNCIAS

– Ao longo do texto, e nas notas de rodapé, as obras são citadas de modo abreviado. As referências completas encontram-se no índice de bibliografia.

– O presente trabalho encontra-se redigido ao abrigo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa a 16 de dezembro de 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto.

ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Al./als.	Alínea/alíneas
Art./arts.	Artigo/artigos
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CJ/STJ	Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
DL	Decreto-Lei
LAT	Lei de Acidentes de Trabalho; Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro
LCS	Lei do Contrato de Seguro, Regime Jurídico do Contrato de Seguro; Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril
n.	Nota de rodapé
n.º	número
Ob. cit.	Obra citada
p./pp.	Página/páginas
PDT	Prontuário de Direito do Trabalho
ROA	Revista da Ordem dos Advogados

RSSORCA	Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel; Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, que altera as Diretivas n.º 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho e a Diretiva n.º 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil automóvel
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
T.	Tomo
TR	Tribunal da Relação
<i>vd.</i>	<i>vide</i>

I - INTRODUÇÃO

Num momento em que é cada vez mais usual ouvirmos falar da “crise do Estado Social”, os seguros obrigatórios passam a assumir um cada vez mais importante e essencial papel na defesa dos direitos sociais dos cidadãos. Na verdade, a consagração de seguros obrigatórios tutela, primordialmente, interesses sociais. A “partilha” do risco por várias entidades privadas apresenta-se, cada vez mais, como a melhor solução para a defesa daqueles interesses.

Assumindo este pensamento como ponto de partida, manifesta-se essencial a verificação de que a legislação acautela os interesses sociais inerentes aos seguros obrigatórios, importa aferir se aquele interesse é cabalmente acautelado ou se se basta com intenções. Sucintamente, é preciso uma análise do Direito dos Seguros, do prisma dos sinistrados, das vítimas.

O estudo que se apresenta tem como escopo a análise crítica dos regimes dos seguros de responsabilidade civil automóvel e da responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, no que respeita, concretamente, às normas que determinam a legitimidade processual passiva, no âmbito de uma ação judicial para ressarcimento de lesados em acidentes de viação e laborais. O interesse pelo tema surgiu com a consciência de que só a LCS resolveu as inúmeras dúvidas que os práticos do direito poderiam ter sobre a questão.

No âmbito dos seguros de responsabilidade civil obrigatórios, poderá, ou não, o sinistrado demandar só o tomador do seguro/segurado/lesante? Ou terá de demandar direta e exclusivamente, a seguradora? Ou poderá optar? Descoberta a resposta a estas questões, surgirão outras. Porquê? Qual a *ratio* das normas processuais?

Assim, numa tentativa de perceber as opções legalmente consagradas e as suas consequências práticas, o estudo começa com a análise das normas processuais consagradas no CPC, para aferição das implicações da demanda em litisconsórcio ou coligação bem como da intervenção espontânea ou provocada, principal ou acessória.

De seguida, estudamos a ação direta, a sua evolução histórica, a sua razão de ser, as vantagens da sua consagração legal.

Segue-se a análise das regras processuais estipuladas na LCS, a sua importância prática e a novidade que constituem, com exceção do regime do seguro automóvel.

Fazemos, ainda, uma breve apresentação dos seguros que nos propusemos estudar, tentando descortinar os interesses por eles tutelados e de que forma a Lei os tutela.

Por fim, analisamos, numa perspetiva mais crítica, as soluções legais e as suas consequências práticas.

Em suma, o grande objetivo deste estudo foi descortinar a vontade do legislador ao consagrar para o seguro de responsabilidade civil automóvel uma solução distinta da que consagrou para os restantes seguros de responsabilidade civil obrigatórios, designadamente para aquele cuja expressão social é, a nosso ver, equiparável, o de acidentes laborais.

II - NORMAS PROCESSUAIS

1. A Legitimidade Processual

A legitimidade processual é pressuposto de qualquer ação judicial^{1/2}. Diríamos que há legitimidade quando as partes sejam os sujeitos do conflito que o Tribunal é chamado a conhecer, sujeitos da relação jurídica que origina a lide.

O art. 26º do CPC, concretizando, diz-nos que o autor é parte legítima, isto é, tem legitimidade ativa quando tem interesse direto em demandar e o réu é parte legítima, tem legitimidade passiva quando tem interesse direto em contradizer.

Para o estudo que realizamos, releva o alcance do conceito de legitimidade passiva, isto é, a legitimidade do réu.

Resumidamente, o réu tem legitimidade processual quando a procedência da ação venha, previsivelmente, a causar-lhe uma desvantagem/um prejuízo. Esta desvantagem, segundo entende a doutrina, tem de ser uma desvantagem direta, isto é, uma desvantagem para si mesmo e não para outrem. Como ensina ALBERTO DOS REIS³, a legitimidade afere-se pelo interesse direto, e não reflexo, em contradizer. Citando: “Não basta que a decisão seja suscetível de afetar, por via de repercussão ou por via reflexa, uma relação jurídica de que a pessoa seja titular. (...) Não basta que as partes sejam sujeitos duma relação jurídica conexa com a relação litigiosa; é necessário que sejam os sujeitos da própria relação litigiosa.”⁴

O interesse direto será *conditio sine qua non* da legitimidade das partes⁵.

¹ Os pressupostos processuais, como é consabido, são condições essenciais, indispensáveis para que o juiz possa aferir do mérito da causa; na sua ausência (na grande maioria das vezes, excetuando, por exemplo, a situação de incompetência territorial) o juiz absolverá o réu da instância. São pressupostos processuais: a competência do Tribunal (nas suas várias vertentes), a personalidade e a capacidade judiciárias das partes, o interesse em agir, o patrocínio judiciário (quando obrigatório), a aptidão da petição inicial, a não verificação de litispendência ou caso julgado e a referida legitimidade.

² Para lembrar, sucinta e esclarecidamente, os pressupostos processuais, *vd.* ANTÔNIO MONTALVÃO MACHADO e PAULO PIMENTA, *O Novo Processo Civil*, pp. 69 a 124.

³ CPC Anotado, pp. 72 ss. (em anotação ao artigo 27º, que corresponde ao atual 26º).

⁴ *Op.cit.*, p. 84.

⁵ Ensina ALBERTO DOS REIS, *CPC Anotado*, p. 72 que a fórmula tradicional da jurisprudência francesa que resume esta conexão entre o interesse e a legitimidade é «*Point d'intérêt, point d'action*». Parece-nos que a expressão, de facto, espelha perfeitamente a relação que deve existir entre o interesse das partes e a relação processual controvertida.

Note-se, ainda, que este interesse direto se afere pela relação convertida, tal como esta é configurada pelo autor no seu petição⁶.

A legitimidade pode ser singular ou plural, isto é, pode ser só um o sujeito com interesse em demandar ou contradizer como podem ser vários os sujeitos com um mesmo interesse⁷.

A legitimidade plural verifica-se nas situações de coligação e de litisconsórcio.

Verifica-se uma situação de coligação quando, numa mesma demanda, vários sujeitos, unidos por uma mesma causa de pedir, sejam (à partida) titulares de relações jurídicas diferentes. Isto é, além da pluralidade de sujeitos, existe uma pluralidade de relações jurídicas controvertidas⁸.

Há uma situação de litisconsórcio, quando há vários sujeitos (ativos ou passivos) numa mesma relação jurídica. Ou seja, não obstante a “unicidade da relação controvertida”⁹, há uma pluralidade de sujeitos que partilham um mesmo e único interesse processual. A pluralidade das partes coincidirá com a pluralidade de titulares do objeto do processo¹⁰.

O litisconsórcio pode, ainda, e tendo em conta o seu reflexo na ação, ser voluntário ou necessário. Dir-se-á voluntário quando a pluralidade dos sujeitos resulte da vontade das próprias partes^{11/12}. Caberá aos próprios interessados a decisão de agir conjuntamente ou não. Se não o fizerem não se verificará qualquer situação de ilegitimidade processual¹³.

⁶ Só em 1995, com o DL 329-A/95, de 12 de dezembro se esclareceu que a legitimidade das partes se aferia desta forma. Foi a redação dada por este DL ao mencionado art. 26º que fez cessar dúvidas que duraram décadas sobre se a relação a ter em consideração seria a exposta, pelo autor, na petição inicial ou a que resultaria da própria ação/causa. Esta alteração veio a consagrar, segundo explica LEBRE DE FREIRAS, *CPC Anotado*, p. 50, a orientação dominante na jurisprudência. Sobre esta querela, numa exposição breve mas esclarecedora, *vd.* MONTALVÃO MACHADO, *op. cit.*, pp. 77 e 78. Sobre o surgimento da querela, e a sua evolução, *cfr.* ALBERTO DOS REIS, *op. cit.*, pp. 73 ss. Atualmente, a redação do n.º 3 do artigo 26º não deixa margem para dúvidas: para aferição da legitimidade das partes, releva a relação controvertida configurada pelo autor, e não outra que possa resultar da causa.

⁷ Não nos cabe, naturalmente, fazer uma exposição exaustiva sobre a legitimidade plural, quer passiva, quer ativa. Assim, como exemplo clássico e simples das situações de pluralidade, pensemos nas obrigações solidárias.

⁸ Como exemplo, pensemos num acidente de viação com mais do que um sinistrado. Sendo a causa de pedir, a mesma, existe mais do que uma relação jurídica controvertida, isto é, há pedidos distintos; tantos pedidos quanto sujeitos.

⁹ Palavras de ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO e PAULO PIMENTA, *op. cit.*, p. 78.

¹⁰ Assim o ensina MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, p. 151.

¹¹ Em dar início à ação conjuntamente ou em demandar conjuntamente os vários titulares do interesse em contradizer.

¹² Exemplo de litisconsórcio voluntário é o das obrigações divisíveis. O autor poderá demandar, em litisconsórcio, todos os devedores, como poderá demandar, exclusivamente, um deles para cumprir com a sua quota-parte.

¹³ Importará, ainda, mencionar que do facto de o litisconsórcio não ser necessário não se pode retirar que a intervenção (ou não) de todos os interessados (ativos ou passivos) seja irrelevante. Na verdade, a opção pelo litisconsórcio poderá acarretar algumas vantagens ou benefícios.

Por seu turno, dir-se-á necessário, o litisconsórcio que resulte da lei¹⁴, de convenção ou da própria natureza da relação jurídica^{15/16}. Assim, todos os interessados/partes legítimas deverão demandar ou ser demandados, sob pena de ilegitimidade.

Pensemos, designadamente, na eficácia do caso julgado que só tem força plena “dentro” do próprio processo, como resulta do art. 672º do CPC. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *op. cit.*, p. 154, chama-nos a atenção para esta particularidade.

¹⁴ Como exemplo, refiram-se as obrigações indivisíveis – cfr. art. 535º/1 do CC.

¹⁵ Há litisconsórcio natural quando em causa esteja uma situação em que a condenação, ao não vincular todos os titulares da obrigação, perderá qualquer efeito útil. Por exemplo, refira-se a ação que pretende anular um testamento. Nesta demanda, deverão intervir todos os interessados – cfr. Acórdão do STJ de 28-02-1975, *in* BMJ nº 244, p. 235.

¹⁶ Sobre estes três tipos de litisconsórcio, e respetivas indicações de jurisprudência, *vd.* MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 156 a 164.

2 – A Intervenção de Terceiros

Na pendência de uma ação declarativa pode um terceiro nela intervir se demonstrar que terá interesse em ser abrangido pelo caso julgado da decisão ou em opor-se à posição sustentada pelo(s) demandante(s), bem como pode uma das partes chamar à demanda um terceiro, desde que demonstre o interesse em vê-lo abrangido pelo alcance (subjetivo) do caso julgado.

Na primeira hipótese, de intervenção principal espontânea, o terceiro, como parte principal, intervirá na ação ao abrigo das figuras do litisconsórcio, necessário ou voluntário, ou da coligação ativa.

Para que possa integrar a lide como parte principal, ao abrigo do litisconsórcio, o interveniente deverá demonstrar “um interesse igual”¹⁷ ao da parte com o qual pretende agir conjuntamente. Naturalmente, isto implicará que seja, ao abrigo do preceituado no art. 26º, parte legítima, ou seja, que se verifique, também em relação a ele, o pressuposto do interesse direto em agir ou defender-se^{18/19}.

Na segunda hipótese, intervenção provocada, o terceiro poderá intervir como parte acessória ou como parte principal. A intervenção será acessória se a sua posição for meramente auxiliar da de uma das partes; pelo contrário, a intervenção será principal, se o terceiro reclamar um direito próprio ou se lhe for diretamente exigido o cumprimento de uma obrigação ou o reconhecimento de um direito.

Na intervenção provocada acessória, o terceiro constituir-se-á parte acessória de forma a coadjuvar uma das partes principais, sem possibilidade de tomar posição contrária à que este tome ou de praticar ato que ele tenha perdido o direito de praticar²⁰. Nos termos do art. 330º do CPC, são requisitos para a demanda de terceiro, como parte acessória, que o réu tenha (em caso

¹⁷ Cfr, al. a) do art. 320º do CPC.

¹⁸ Esta necessidade determinará, desde logo, parece-nos, que os titulares de direitos ou deveres dependentes ou subordinados da relação jurídica controvertida estejam excluídos da figura da intervenção principal espontânea, designadamente, os devedores subsidiários.

¹⁹ Precisamente porque o interveniente será parte ativa ou passiva legítima, à luz do artigo 26º do CPC, estaremos face a uma modificação subjetiva da instância, porquanto se constituem litisconsórcios ou coligações sucessivas (cfr. al. b) do art. 270º do CPC).

²⁰ Coloca-se a questão de saber se, tendo o réu optado por não apresentar contestação, consistindo isto um ato que a parte principal perdeu o direito de praticar, fica também o chamado impedido de o fazer. Parece-nos que não pretenderá a lei vedar este direito ao chamado. Na verdade, sendo certo que a sua posição é de mero auxílio, a verdade é que não poderia ser-lhe interdito o direito de se pronunciar, desde logo por respeito ao princípio ao contraditório e, ainda, porque o resultado da lide, constituirá, para ele, caso julgado.

de procedência da ação) direito de regresso contra ele e que esse terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal.

Haverá forte interesse do réu em demandar um terceiro, como interveniente acessório se, contra ele, quiser, *a posteriori*, noutra sede, fazer valer um direito próprio - de regresso -, na sequência da decisão proferida. Na verdade, a intervenção acessória permitirá que o terceiro seja abrangido pelo âmbito subjetivo do caso julgado. Todas as questões assentes na ação principal, não poderão, mais tarde, ser por ele questionadas – cfr. arts. 330º e 332º/4 do CPC.

Além disso, poderá ainda haver interesse em fazê-lo para auxílio da defesa. Muitas vezes, o terceiro que intervém como parte acessória tem acesso a meios probatórios que estão na indisponibilidade da parte principal. Assim, a intervenção daquele poderá revelar-se essencial para a produção de prova. Por fim, refira-se que a intervenção do terceiro, nestas circunstâncias, será circunscrita às questões conexas com o eventual direito de regresso. Assim, sobre todas as questões estranhas à constituição de direito de regresso, fica vedado ao chamado pronunciar-se.

3 – A Ação Direta: A Suscetibilidade de Demandar, Diretamente, a Seguradora do Responsável Civil

3.1 Breve evolução histórica

A ação direta surgiu e desenvolveu-se nas jurisprudência e doutrina francesas^{21/22}. *Ab initio*, o reconhecimento do direito de o lesado demandar diretamente a seguradora foi sustentado na ideia de que os seguros de responsabilidade civil seriam contratos a favor de terceiro²³, isto é, que o direito do lesado decorre do próprio espírito do contrato celebrado, sem que para tanto fosse necessária qualquer estipulação legal ou convencional²⁴. Inicialmente, a doutrina francesa procurou sustentar a ação direta, precisamente, em figuras como a do contrato a favor de terceiro ou a gestão de negócios.

Em Portugal, a distinção entre o direito de ação direta e os direitos decorrentes do contrato de seguro a favor de terceiro surge, pela primeira vez, com ARNALDO PINHEIRO TORRES²⁵.

Numa segunda fase, a doutrina francesa passou a aceitar a ação direta como um regime excecional, lei especial²⁶.

²¹ Segundo JAMIN, *La notion d'action directe*, p. 364 e *Brèves réflexions sur un mécanisme correcteur: l'action directe en droit français*, *Les effets du contrat à l'égard des tiers. Comparaisons franco-belges*, p. 263, o conceito terá sido utilizado pela primeira vez, pela doutrina francesa, na primeira metade do séc. XIX.

²² Sobre a evolução da ação direta no direito comparado, *vd.* MOITINHO DE ALMEIDA, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, pp. 289 a 291.

²³ Um contrato a favor de terceiro (com estipulação a favor de terceiro) é um contrato cujo beneficiário, pessoa segura, é um terceiro, parte não contratante. A empresa de seguros compromete-se a realizar certa prestação perante um terceiro, alheio ao contrato de seguro. Exemplo clássico de contrato a favor de terceiro, hoje muito vulgares, são os contratos de seguro de vida, coligados a contratos de financiamento (crédito) que, em caso de morte ou incapacidade absoluta e permanente do segurado, a seguradora assume o dever de prestar perante um terceiro alheio ao contrato de seguro de vida, o credor do mencionado contrato de financiamento.

Quando é celebrado um contrato a favor de terceiro, em caso de sinistro, verificação do risco, o terceiro adquire, automaticamente, o direito à prestação. Como ensina PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros, Apontamentos*, 68, a qualificação do contrato como «a favor de terceiro» dependerá, essencialmente, da vontade das partes, que pode ser implícita. Contudo, no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, diz o Autor, não havendo declaração expressa, importará aferir se a vontade de um tomador médio seria a de proteger o seu próprio património ou a de beneficiar um terceiro, eventualmente lesado.

²⁴ MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil*, pp. 634 e 635, refere que a falta de distinção nítida entre os direitos decorrentes da ação direta em si mesma e daqueles decorrentes do contrato a favor de terceiro poderá ter na sua génese o facto de os tribunais franceses terem recorrido ao mecanismo da “estipulação tácita” para terceiro de forma a atribuírem a esse mesmo terceiro um direito que se lhes manifestava como um imperativo de justiça. A Autora refere, inclusive, que, independentemente, até, de estipulação expressa em sentido contrário, os tribunais franceses reconheceram o direito de ação direta como decorrente da própria génese do contrato de seguro de responsabilidade civil.

²⁵ *Ensaio Sobre o Contrato de Seguro*, pp. 81 a 93.

Por fim, numa terceira fase, a doutrina francesa sustenta o direito de ação direta como um reconhecimento de grupos de contratos, ou seja, verifica-se a existência de dois contratos que “funcionam” como um grupo. Especificando, o terceiro poderá agir diretamente contra o devedor do seu devedor porque haverá uma qualquer relação entre os contratos geradores das duas obrigações conexas²⁷.

Hoje em dia, a ação direta decorre de um princípio de justiça comutativa²⁸. É atribuída a quem tenha fornecido ao seu devedor a matéria de um contrato que este celebrou com um terceiro ou a quem tenha contribuído para fazer surgir na esfera do seu devedor um crédito contra um terceiro^{29/30}. No nosso estudo, centrar-nos-emos, exclusivamente, nos casos que se integram nesta segunda situação.

Em Portugal, antes de ser consagrado o direito de ação direta na LCS, a única forma de tutelar os interesses do terceiro sinistrado era a ação subrogatória.

3.2 Razão de ser:

Como faz notar RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA³¹, qualquer pessoa, na sua relação com a sociedade, está em constante interação com o direito, provocando “um potencial de responsabilidade”. A responsabilidade civil, como fonte de obrigações, atribuirá ao lesado um crédito e fará nascer na esfera jurídica do lesante uma obrigação, uma dívida.

Ora, a realidade mostra que nem sempre o lesante tem capacidade (financeira e patrimonial) para cumprir essa sua obrigação. No fundo, esta é a gênese dos contratos de seguro de responsabilidade civil. A obrigatoriedade de alguns deles reflete com precisão esta origem, e o escopo a ela associado. No fundo, a ratio da ação direta mais não é do que uma decorrência deste escopo e desta preocupação: a garantia de que o lesado vê o seu crédito satisfeito.

²⁶ Esta lei especial surgiria como a exceção ao princípio da relatividade dos contratos.

²⁷ Esta divisão tripartida da evolução da ação direta pertence a JAMIN, *Brèves (...)*, *op. cit.*, pp. 268 a 280.

²⁸ Como nos diz MARIA MANUELA RAMALHO SOUSA CHICHORRO, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, pp. 254 e 255, ação direta justifica-se, precisamente, por razões de equidade, constituindo um verdadeiro privilégio legal.

²⁹ São exemplos clássicos desta segunda hipótese, precisamente, as ações contra as seguradoras de responsabilidade civil.

³⁰ Esta divisão pertence, novamente, a JAMIN, *Brèves (...)*, *op. cit.*, pp. 263 a 302.

³¹ *Do Contrato de Responsabilidade Civil Geral – Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos*, pp. 102 ss..

Expliquemo-nos. Nos termos do art. 483º do CC existe responsabilidade civil por factos ilícitos quando alguém, com dolo ou mera culpa, viole direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, de forma a provocar-lhe danos. Assim, são pressupostos da obrigação de indemnizar a mencionada violação, o dolo ou a mera culpa e a verificação de danos.

Existirá, ainda, responsabilidade civil por factos ilícitos, independentemente de culpa, nos casos previstos na lei³².

Assim, verificados os mencionados pressupostos, nasce na esfera jurídica do lesante uma obrigação: a de ressarcir o lesado. Surge portanto, uma relação jurídica de crédito. O lesado é credor do montante destinado a ressarcir os danos sofridos. Como contraparte desse crédito, o lesante é devedor daquela quantia.

Ora, se o ora devedor transferiu para um terceiro, uma seguradora, a responsabilidade civil em que agora incorre, surge, com a verificação do risco, isto é, o sinistro, uma nova relação jurídica.

Assim, o lesante, devedor do lesado, é também credor daquela mesma quantia³³ perante a sua seguradora, devedora nesta nova relação jurídica.

Fácil é de ver a complexidade destas relações subjacentes à verificação do sinistro.

Numa situação dita normal, e tendo em conta que o contrato de seguro de responsabilidade civil não é um contrato a favor de terceiro³⁴, a seguradora não seria credora do lesado mas única e exclusivamente do segurado. O lesado teria de demandar o lesante que, por sua vez, demandaria (através de nova ação e da intervenção provocada acessória³⁵) a seguradora.

³² Assim, a responsabilidade civil pelo risco. Aquele que, no seu interesse, prossiga atividade de risco, arcará com as responsabilidades destinadas a ressarcir os danos que essa atividade perigosa possa causar pela mera periculosidade. As disposições legais que consagram a responsabilidade pelo risco espelham o princípio *ubi commoda, ibi incommoda*.

³³ Ou, talvez, de uma inferior uma vez que é muito comum o acordo de franquias entre seguradora e tomador do seguro.

³⁴ Não desconhecemos que há quem considere o seguro de responsabilidade civil um seguro a favor de terceiro. Contudo, note-se que o escopo de qualquer contrato de seguro de responsabilidade civil é, a nosso ver, a proteção do património do tomador do seguro, que, ao transferir a sua responsabilidade, se vê livre do risco. O terceiro beneficia, apenas, indireta e reflexamente do contrato. Questão diferente é a do escopo da obrigatoriedade legal de segurar. É, na nossa opinião, a obrigatoriedade de segurar que protege os interesses de terceiro, e não o seguro em si mesmo. Voltaremos a esta questão, *infra*.

³⁵ Dizemos acessória porque nos parece que, numa situação em que não se encontre consagrado o direito de ação direta, o titular do direito face à seguradora seria sempre, e exclusivamente, o tomador do seguro/segurado. Assim, não poderia a seguradora, como interveniente principal, ser condenada a prestar perante o sinistrado, como que, só poderia intervir como parte acessória, para efeitos de direito de regresso do lesante/tomador do seguro.

Na verdade, o lesado nunca chegaria a ser credor da seguradora.

Esta solução levaria a que o sinistrado concorresse com os restantes credores do lesante, pessoas a quem a sua própria indemnização poderia vir a ser atribuída³⁶. Seria profundamente injusto que a indemnização arbitrada ao lesante, destinada ao património do lesado, fosse dividida por todos os credores daquele³⁷.

Note-se que o lesante nunca seria o “verdadeiro” titular do direito à indemnização, funcionando apenas como veículo para que aquele montante integrasse o património do lesado. A ação direta previne estas situações e permite que o ressarcimento do lesado se efetive de forma mais célere, acautelando os direitos de quem precisa, efetivamente, de tutela.

Ademais, oferece uma maior garantia de solvabilidade do responsável pelo pagamento da indemnização. Na verdade, nem sempre o lesante poderia arcar, por insuficiência patrimonial, com todas as quantias necessárias ao completo ressarcimento dos danos sofridos³⁸.

Em suma, a ação direta permite que o credor demande diretamente um devedor do seu devedor, sem que os efeitos jurídicos dessa demanda tenham de passar pela esfera jurídica do devedor (lesante) antes de integrarem a esfera jurídica do credor (lesado), ou seja, permite que o lesado aja “sem ser por intermédio de outrem”^{39/40}.

Esta solução legal permite, como se deixou antever, proteger os interesses do lesado, colocando-os acima dos interesses dos restantes credores quirográficos do lesante, justificando-se precisamente com o próprio fundamento da indemnização; é no propósito da indemnização que reside a justificação da atribuição de um direito próprio do lesado contra a seguradora⁴¹.

³⁶ Explanando, sucintamente, as consequências nefastas desta solução, *vd.* YVONNE LAMBERT-FAIVRE, *Droit des Assurances*, p. 352;

³⁷ Esta suscetibilidade de os restantes credores comuns terem, até, interesse em que o seu devedor incorra em responsabilidade civil, chegaria, até, a ser “perversa” e a constituir uma situação “imoral”. *Vd.* JAMIN, *Action Directe (...)*, *op. cit.*, p. 49 e MARGARIDA LIMA REGO, *op. cit.*, p. 657.

³⁸ YVONNE LAMBERT-FAIVRE, *Droit (...)*, p. 352 aponta, precisamente a solvabilidade da seguradora como a melhor garantia que o sinistrado tem, ao demandar diretamente a seguradora.

³⁹ Palavras de MARGARIDA LIMA REGO, *op. cit.*, p. 640

⁴⁰ Como afirma, J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 288, a defesa do ressarcimento do lesado, é um “imperativo de ordem social”.

⁴¹ Neste sentido, YVONNE LAMBERT-FAIVRE, *op. cit.*, p. 352.

Assim, a ação direta consagra-se como um verdadeiro reforço da garantia, um privilégio concedido ao lesado, em detrimento dos restantes credores⁴².

⁴²Neste sentido, *vd.*, ROMANO MARTINEZ, *O Subcontrato*, pp.163 e 164 e VAZ SERRA, *Responsabilidade Patrimonial*, p.189.

III – AS NORMAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIOS: EM ESPECIAL NO ÂMBITO DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL E DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE EMERGENTE DE ACIDENTES DE TRABALHO

1. Nota prévia:

Os seguros de responsabilidade civil obrigatórios são imensos, com tendência para aumentar⁴³. Por este motivo, e não obstante estudarmos o regime geral consagrado na LCS, o nosso estudo comparativo limitar-se-á, como já referido, ao seguro de responsabilidade civil automóvel e ao seguro de responsabilidade emergente de acidentes de trabalho.

Importará referir que a consagração legal da obrigatoriedade da maioria dos seguros de responsabilidade civil se prende, essencialmente com questões de carácter social.⁴⁴ Assim sendo, é muitas vezes importante descortinar a vontade do legislador, os objetivos visados com a consagração dessa obrigatoriedade, de forma a melhor interpretar e compreender os normativos legais.

Sendo certo que o presente estudo tem, exclusivamente, como objeto a diferença dos regimes processuais, no que respeita à legitimidade processual passiva, consagrados para os seguros de responsabilidade civil, em geral e aquele consagrado, em especial, para o seguro de responsabilidade civil automóvel, para fazê-lo, será necessário estudar com algum pormenor, os regimes gerais, pelo menos, do seguro de responsabilidade civil automóvel e de acidentes de trabalho, pela sua maior importância prática e social⁴⁵ e porque neles se foca o nosso estudo.

⁴³ O ISP, no seu site, elenca 118 seguros de responsabilidade civil obrigatórios. *Vd.* www.isp.pt.

⁴⁴ Segundo DANIELE DE STROBEL, cujo pensamento é sintetizado RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, *Do Contrato (...), op. cit.*, p. 101, o seguro de responsabilidade civil está intimamente ligado ao princípio da solidariedade social e aos riscos da moderna atividade económica. Quanto a nós, concordamos com a Autora e cremos que esta afirmação é ainda mais clara e nítida no âmbito dos seguros de responsabilidade civil obrigatórios que são óbvio reflexo de preocupações de carácter social.

⁴⁵ No que respeita à sinistralidade automóvel, mencionemos os dados da ANSR, disponíveis em www.ansr.pt, até 31 de julho de 2012. No ano de 2012, foram 32.541 os acidentes dos quais resultaram vítimas, 891 foram mortais e o número total de vítimas é de 42.851. No que respeita a 2012, só estão disponíveis relatórios até julho. De 1 de janeiro a 31 de julho, foram 16.759 os acidentes com vítimas, 339 foram mortais e é de 21.656 o número total de vítimas.

2. A Acção Directa na LCS

O Regime Jurídico do Contrato de Seguro foi instituído pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril.

Como resulta do Preâmbulo do próprio Diploma, ele constitui uma autêntica reforma do regime do contrato de seguro, “procedendo à atualização e concatenação de conceitos de diversos diplomas e preenchendo certas lacunas.”

A LCS está sistematizada em três partes: “Parte Geral”, “Seguro de Danos” e “Seguro de Pessoas”. O título II – Seguro de Danos, divide-se numa parte geral e noutra especial. É nesta secção – “Parte Especial” que estão regulados os contratos de seguro de responsabilidade civil.

Esta secção apresenta, como não poderia deixar de ser, uma subsecção destinada às disposições especiais de seguro obrigatório. É nesta subsecção, a mais relevante para o estudo que realizamos, que a LCS consagra uma verdadeira inovação no que respeita à ação direta. O art.146º, pela primeira vez, exceto no que respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, preceitua o direito de o lesado exigir o pagamento da indemnização diretamente à seguradora^{46/47/48/49}.

Anteriormente, já se falava, porém, desse eventual direito do sinistrado. Contudo, esse alegado direito era sustentado no entendimento de que os seguros de responsabilidade civil seriam seguros a favor de terceiro⁵⁰, nomeadamente no que respeita ao seguro de responsabilidade decorrente de acidentes laborais.

⁴⁶ Também JOSÉ VASQUES, *LCS Anotada*, p. 493, faz notar a inexistência de precedente legal nacional, com exceção do regime seguro de responsabilidade civil, quanto a este direito do sinistrado.

⁴⁷ Referimo-nos, unicamente, à sua consagração legal uma vez que, no âmbito do seguro de acidentes de trabalho, a pretensão do terceiro lesado, de demandar diretamente a seguradora decorria, já, do disposto no art. 16º/3 da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem (aprovada pela Norma nº 12/99-R, de 8 de novembro, alterada pelas Normas nºs 11/2000-R, de 13 de novembro, 16/2000-R, de 21 de dezembro e 13/2005-R de 18 de novembro) – MARGARIDA LIMA REGO, *op. cit.*, p. 678.

⁴⁸ Noutros regimes, com igual solução legal, *vd.* arts. 74 e 76 da *Ley de contrato de seguro espanhola*, os arts. L124-3 e R124-1 do *Code des Assurances* francês, o art. 86 da *Loi sur le contrat d'assurance terrestre* belga, o art. 89 da *Loi sur le Contrat d'Assurance* luxemburguesa e o art. 1917, 3º parágrafo do *Codice Civile* italiano. JOSÉ VASQUES, *LCS (...)*, *op. cit.*, p. 493.

⁴⁹ O art. 141º da LCS, aplicável a todos os seguros de responsabilidade civil, consagra, também a acção directa. Contudo, e tal como faz notar MOITINHO DE ALMEIDA, *Contrato de Seguro*, Estudos, pp. 24 a 26, o direito de ação direta previsto neste preceito é bastante redutor, tratando-se de uma “solução complicada” (p. 26), na medida em que o legislador o faz depender aquele direito ou da sua previsão no contrato de seguro ou quando o segurado tenha informado o lesado da existência do seguro.

⁵⁰ Não obstante não desconsiderarmos a *ratio* da ação direta (proteção do terceiro lesado), não nos parece que os seguros de responsabilidade civil sejam seguros a favor de terceiro.

Com uma manifesta intenção de proteger os lesados, o art. 146º, sob a epígrafe “direito do lesado” determina que o lesado terá direito de exigir o pagamento da indenização diretamente ao segurador e que a indenização será paga com exclusão dos demais credores do segurado.

A norma não distingue entre as soluções judiciais e as extrajudiciais. Assim, parece que o sinistrado tanto poderá, em juízo, demandar única e exclusivamente a seguradora como pode, extrajudicialmente, interpelar para pagamento, reclamando-o, unicamente perante a seguradora.

Ademais, ainda que o sinistrado venha a optar por reclamar a indenização, exclusivamente, perante o lesante/segurado, que interpelará, por sua vez a seguradora, mesmo que o montante indenizatório integre a esfera jurídica daquele, os seus restantes credores quirográficos não poderão com ele satisfazer os seus créditos.

A Lei, apesar de não conter na sua letra, a expressão “ação direta”, consagra-a nos precisos termos em que *supra* a explanámos. Na verdade, este preceito legal não podia espelhar de melhor forma os interesses visados pela ação direta que já a doutrina, a jurisprudência⁵¹ e a prática reclamavam: a proteção do lesado em relação aos restantes credores do lesante. Mas além disso, e a nosso ver, protege-se, ainda, o princípio da celeridade processual, colocando os interesses do lesado, parte mais débil nesta relação tripartida, acima de todos os restantes que, eventualmente, os pudessem prejudicar.

⁵¹ Ac. STJ de 03/03/1989, BMJ, 385º, 1989, p. 563.

3. Breves notas sobre o regime do seguro de responsabilidade civil automóvel

O mais antigo de todos os seguros de responsabilidade civil obrigatórios, em Portugal, é o seguro de responsabilidade automóvel.

O DL 165/75, regulado pelo DL 166/75, estabeleceu pela primeira vez, a obrigatoriedade deste seguro.

Todavia, por força da nacionalização das seguradoras operada pelo DL 135-A/75, de 15 de março, aquele Diploma viu-se privado do seu efeito útil, tendo o DL n.º 373/76, de 19 de maio adiado, *sine die* o prazo para que as seguradoras adotassem as estruturas necessárias à implantação do legalmente preceituado.

É, portanto, o DL 408/79, de 25 de setembro que consagra, “efetivamente”, a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil. Publicado na mesma data, o Decreto-Regulamentar 58/79 institui o Fundo de Garantia Automóvel⁵².

Para percebermos perfeitamente o regime atual deste seguro, releva (e muito), o estudo da legislação comunitária, mesmo a anterior à adesão de Portugal à Comunidade Europeia.

Na legislação comunitária, a estatuição da obrigatoriedade do seguro surge no âmbito das medidas comunitárias para a concretização do mercado comum, isto é, da livre circulação de pessoas e mercadorias. Aberta a circulação, torna-se crucial proteger de igual forma as vítimas de acidentes ocorridos em todo o mercado comum. Assim, como primeira medida a implementar surge a obrigatoriedade de qualquer veículo em circulação se encontrar coberto por um seguro.

Neste contexto, a Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de abril de 1972⁵³ exige que cada Estado-Membro adote as medidas apropriadas para a responsabilidade civil decorrente da circulação de todos os veículos com estacionamento habitual no seu território estivesse coberta por um seguro.

Onze anos depois, de forma a aproximar a extensão do seguro, isto é, os moldes em que as vítimas são ressarcidas, é adotada a Diretiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de dezembro de 1983⁵⁴.

⁵² Doravante, FGA.

⁵³ Doravante, 1.ª Diretiva Automóvel.

⁵⁴ Doravante, 2.ª Diretiva Automóvel.

Assim, esta Diretiva impôs a cobertura da responsabilidade por danos materiais e fixou um valor mínimo para o capital seguro.

Determinou, ainda, que as exclusões oponíveis ao terceiro lesado fossem, unicamente, as resultantes das relações entre a seguradora e o responsável pelo acidente (e já não as resultantes da relação entre seguradora e o tomador do seguro/proprietário do veículo)⁵⁵. Estabeleceu que o mero parentesco entre as vítimas e o responsável civil não poderia implicar a exclusão da cobertura dos danos corporais sofridos. Por fim, esta Diretiva impôs a obrigação da criação de um mecanismo de garantia que repare, pelo menos dentro dos limites da obrigação de seguro, os danos materiais ou corporais causados por veículos não identificados ou relativamente aos quais não tenha sido satisfeita, na totalidade, a obrigação de seguro, ou seja, subsistam danos por ressarcir.

É neste contexto que se fala, pela primeira vez, no âmbito da legislação comunitária, do direito de ação direta⁵⁶. O Diploma consagra a obrigação de cada Estado-Membro assegurar que o lesado possa exigir a indemnização diretamente ao organismo de garantia.

Em Portugal, em 31/12/1985, é publicado o DL n° 522/85. Na verdade, depois da adesão à CE, este Diploma vem adequar a nossa legislação às mencionadas imposições comunitárias⁵⁷.

Em 1990, é publicada a Diretiva 90/232/CEE⁵⁸, do Conselho, de 14 de maio que vem, apenas, salientar a cobertura pela responsabilidade pelos danos pessoais de todos os passageiros, exceto do condutor.

Dez anos depois, a Diretiva 2000/26/CE do Parlamento e do Conselho, de 16 de maio⁵⁹ organizou o sistema de indemnização. Pela primeira vez, impõe-se o direito de ação direta das vítimas contra a própria seguradora, pelo menos, nos mesmos termos que este já houvera sido concebido contra o

⁵⁵ A Diretiva permite, contudo, que os Estados-Membros estipulem a responsabilidade do organismo de garantia nas situações de acidentes causados por veículos roubados ou obtidos através de violência.

⁵⁶ Estudaremos esta figura, com mais pormenor, *infra*.

⁵⁷ Além das já mencionadas, neste Diploma foi fixado que o FGA, no máximo, até 1992, passaria a cobrir também os danos materiais em relação a acidentes em que o responsável, sendo conhecido, não seja portador de seguro válido e eficaz. Mais se estipulou, até final de 1995, um aumento do valor do capital obrigatoriamente seguro, o qual, conforme o estabelecido no Tratado de Adesão, deveria atingir, em finais de 1988 e 1992, respetivamente, os limites mínimos de 16% e 31% daquele montante.

⁵⁸ Doravante, 3ª Diretiva Automóvel.

⁵⁹ Doravante, 4ª Diretiva Automóvel.

organismo de garantia⁶⁰. Iguala-se, portanto o direito do lesado contra o organismo de garantia ao direito do lesado contra a seguradora do lesante.

Por fim, em 2005, foi adotada a Diretiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11 de maio⁶¹. As suas principais implicações foram a cobertura obrigatória da responsabilidade por danos causados a peões ciclistas e outros utilizadores não motorizados das vias de trânsito e o aumento do capital mínimo seguro imposto não só pela inflação mas pela necessidade de garantir a proteção real da vítima, com valores mais adequados.

Por fim, em Portugal foi publicado em 2007, o DL n° 291/2007, de 21 de agosto⁶². Este Diploma revogou o referido DL 522/85, de 31 de dezembro e procedeu à transposição da 5ª Diretiva Automóvel.

Em 2009, “por razões de clareza e racionalidade”⁶³, a Diretiva 2009/103/CE, do Parlamento e do Conselho procedeu à codificação daquelas anteriores Diretivas e à sua conseqüente revogação, sustentando, novamente, a importância do seguro automóvel quer para os tomadores e vítimas, quer para as seguradoras e ainda para a livre circulação de veículos e pessoas, cuja consolidação constitui “objectivo importante da intervenção comunitária no domínio dos serviços financeiros”⁶⁴.

Em suma, o seguro de responsabilidade civil automóvel é, sem dúvida, um dos seguros de responsabilidade civil obrigatórios com mais importância prática, desde logo pela sinistralidade na estrada que é uma realidade a que não podemos fechar os olhos.

Sendo certo que toda a legislação comunitária teve como escopo principal a harmonização da segurança rodoviária, como *conditio sine qua non* para a criação do mercado comum, a verdade é que ela nunca se afastou do objetivo de tutelar os lesados. A harmonização foi sempre feita no sentido de proteger, de igual forma, as vítimas dos acidentes de viação.

Porque o mais antigo e porque profundamente moldado à legislação comunitária e aos interesses da vítima, o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil poderá, por vezes, parece-nos, assumir o papel de paradigma dos restantes seguros de responsabilidade civil obrigatórios.

⁶⁰ Na letra da Lei, nos seus “considerandos”: “é de excluir que a pessoa lesada seja obrigada a apresentar o seu pedido à pessoa responsável pelo acidente antes de o fazer perante o organismo de indemnização.”

⁶¹ Doravante, 5ª Diretiva Automóvel.

⁶² Este Diploma foi já alterado pelo DL n° 153/2008, de 16 de agosto, que reviu o regime aplicável aos processos de indemnização, através da alteração dos n°s 7,8 e 9 do artigo 64°.

⁶³ Palavras dos considerandos daquela Diretiva.

⁶⁴ *Idem*.

4. As normas processuais no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel

Como já referido, o atual Regime do Sistema do Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel – DL n° 291/2007, de 21 de Agosto, transpôs, parcialmente, para o ordenamento jurídico português a 5ª Diretiva Automóvel Na alínea a) do art. 94º do mencionado Diploma, revogou-se expressamente o DL n° 522/85, de 31 de dezembro (muitas vezes alterado), antigo regime.

O atual regime já sofreu as alterações do DL n° 153/2008, de 06 de agosto.

A legitimidade processual, no âmbito das demandas decorrentes de acidente de viação é regulada pelo art. 64º do RSSORCA⁶⁵, sob a epígrafe “Legitimidade das partes e outras regras”:

“ 1. As ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente:

a) Só contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório;

b) Contra a empresa e seguros e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar o limite referido na alínea anterior.

2. Nas ações referidas na alínea a) do número anterior pode a empresa de seguros, se assim o entender, fazer intervir o tomador do seguro. (...)⁶⁶

Fazendo uma síntese do que foi agora transcrito, percebemos que, na grande maioria dos casos, aqueles em que o pedido formulado não ultrapassa o valor do capital mínimo obrigatório⁶⁷, o lesante, ou seja, o civilmente responsável, é parte ilegítima, só podendo intervir na demanda através da figura da intervenção provocada, da iniciativa da seguradora.

O lesante só poderá ser demandado em litisconsórcio passivo com a seguradora quando o pedido extravase o montante do capital mínimo

⁶⁵ Este artigo corresponde aos n°s 1 a 5 do artigo 29º do DL n° 522/85.

⁶⁶ Não é transcrito o artigo na íntegra porque só este trecho releva para o estudo.

⁶⁷ É, precisamente, nestas situações que o estudo se vai centrar.

obrigatório ou sozinho quando a seguradora já houver pago aquele montante e os danos não se encontrem integralmente ressarcidos^{68/69}.

Em suma, o regime estabelece a legitimidade processual passiva da seguradora, em prejuízo da legitimidade do próprio lesante, tomador do seguro, ou segurado⁷⁰. No âmbito dos acidentes de viação, não temos a possibilidade de o lesado demandar diretamente a seguradora, temos antes uma obrigatoriedade.

Ora, foi precisamente no âmbito dos acidentes de viação que surgiu a suscetibilidade de demandar diretamente a seguradora, sem a presença do lesante na ação judicial⁷¹.

A nível comunitário a mencionada Diretiva 2009/103/CE, no seu art. 18º, sob a epígrafe “Direito de acção directa”, determina que os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para que os sinistrados tenham direito de demandar directamente a empresa de seguros que cubra a responsabilidade civil do responsável⁷².

Importar-nos-á descortinar os motivos que levaram o legislador nacional, no âmbito automóvel a impedir a demanda do responsável civil/lesante/segurado, ao invés de consagrar, como o legislador comunitário, um simples direito de opção.

Já vimos todas as vantagens decorrentes da ação direta para o sinistrado.

⁶⁸ Neste sentido, *vd.* Ac. TR Porto, de 09/02/89, BMJ, nº 384, p. 652; “Tendo a seguradora indemnizado o segurado até ao montante do seguro obrigatório, não há obrigatoriedade de litisconsórcio na ação proposta contra o condutor e proprietário do veículo para ressarcimento dos danos que ultrapassarem aquele montante.”

⁶⁹ Como faz notar EURICO HEITOR CONSCIÊNCIA, *Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel*, pp. 66 e 67, justificar-se-á, também, o recurso ao litisconsórcio voluntário passivo quando, ainda que ultrapassados os limites do capital mínimo do seguro obrigatório, o pedido não ultrapasse o montante do seguro facultativo. Aqui, justificar-se-á, igualmente, a demanda de ambos os responsáveis porquanto, nos termos do art. 22º do RRSORCA *a contrario*, no domínio do seguro facultativo, pode a seguradora invocar exclusões não permitidas no âmbito do obrigatório. Na verdade, parece-nos que só dentro do capital mínimo do seguro obrigatório, é aplicável aquela norma. No mesmo sentido, com base no art. 14º do antigo RRSORCA, cuja redação é idêntica à do atual art. 22º, *vd.* Ac. TR Évora, de 27/01/2000, CJ, 2000, I, p. 268.

⁷⁰ Naturalmente, esta norma implicará, por exemplo, em situação de reconvenção, que o lesante seja também substituído pela sua seguradora; Cite-se o Ac. do TR Porto, de 06/10/88, BMJ, nº 380, p. 540: “Em ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, o nº 1 do artigo 274º do CPC reclama uma interpretação atualista, **por forma a que**, nos pedidos reconvençioais contidos nos limites fixados para o seguro obrigatório, o «autor» seja substituído pela sua seguradora.”

⁷¹ Refiramos, por exemplo, o Ac. TR Lisboa de 25/02/1988, CJ, 1988, T.I, p.146; “I - Só a seguradora deve, em regime de seguro obrigatório, ser demandada, desde que o pedido da indemnização seja contido no montante do seguro. II - Nestas circunstâncias, a R. seguradora só pode requerer a intervenção principal do tomador do seguro.”

⁷² Tal como a LCS, a Diretiva consagra um “direito”, isto é, permite a opção entre demandar o lesante, a seguradora, ou ambos; mas não uma obrigação de demandar apenas a seguradora.

Será que o interesse desta norma processual visa, mais uma vez, o lesado? Quais as consequências práticas desta norma?

Ora, a que mais saltará à vista será a vantagem retirada pelo segurado pelo facto de o lesado jamais⁷³ lhe poderá exigir o pagamento da indemnização devida; ou seja, o segurado adquire, com esta norma, uma certa “imunidade”⁷⁴ perante o terceiro lesado⁷⁵.

A norma visará, ainda, evitar que o segurado suporte os encargos e incómodos de uma ação que, na prática, não lhe trará consequências diretas⁷⁶, na medida em que será a seguradora quem vai satisfazer a pretensão do lesado⁷⁷.

O preceito acautela, também, as situações em que, pela deficiente (ou insuficiente) defesa do segurado, era exigido o pagamento (talvez indevido, ou de quantias indevidas) à seguradora, sustentado numa sentença condenatória, proferida em processo em que não interveio⁷⁸. Contudo, parece-nos que para evitar estas situações, seria bastante preceituar o regime de litisconsórcio necessário passivo previsto para as situações em que o lesante não beneficia de seguro válido e eficaz⁷⁹.

Na prática, esta norma facilita, também, a descoberta da verdade. Note-se que não sendo parte processual, o lesante, pessoa sem interesse⁸⁰ na causa, poderá intervir como testemunha, ajudando o Tribunal na descoberta da verdade material, designadamente no que respeita à factualidade relativa ao sinistro em si mesmo, sem as limitações inerentes ao depoimento de parte.

⁷³ Relembramos que nos referimos, exclusivamente, às situações em que o montante dos danos (do pedido) se mantenha no limite do capital mínimo obrigatório.

⁷⁴ Expressão utilizada por MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato (...), op. cit.*, p. 671.

⁷⁵ Claro que esta “imunidade” a que nos referimos respeita, unicamente, à responsabilidade civil e não à penal.

⁷⁶ Falamos em consequências diretas uma vez que, reflexamente, o desfecho da demanda poderá sempre trazer desvantagens ao segurado, desde logo, pelas repercussões no valor dos prémios futuros mas também pela suscetibilidade de uma ação de regresso, nas situações legalmente previstas.

⁷⁷ *Vd.*, com este entendimento, CARLOS LOPES DO REGO, *Regime das Ações de Responsabilidade Civil por Acidentes de Viação Abrangidos pelo Seguro Obrigatório*, pp. 62 e 63.

⁷⁸ Neste sentido, ADRIANO GARÇÃO SOARES e MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, *Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, p. 255.

⁷⁹ Nos termos do artigo 62º do RISSORCA, nestas situações, deverá demandar-se tanto o FGA como o responsável civil, sob pena de ilegitimidade processual.

⁸⁰ Relembre-se que, para aferição do interesse processual passivo, releva, unicamente a suscetibilidade de, da ação, resultar uma desvantagem direta e não reflexa, tal como explanado *supra*. Assim, não relevam, para estes efeitos as desvantagens mencionadas na n. 39.

5. Breves notas sobre o seguro de responsabilidade emergente de acidentes de trabalho

5.1 A sua qualificação como seguro de responsabilidade civil

Antes de mais, e precisamente porque nos propusemos estudar a legitimidade processual passiva de seguradoras e lesantes no âmbito dos seguros de responsabilidade civil obrigatórios, com especial incidência sobre o seguro de responsabilidade civil automóvel e o seguro de responsabilidade civil decorrente de acidentes laborais, importa descortinar a natureza do segundo, isto é, se se trata de um seguro de responsabilidade civil ou antes um seguro *suis generis*, com origem numa ficção legal que pretende unicamente acautelar os interesses da dita parte mais fraca no âmbito de um contrato de trabalho, de forma a acautelar um dever de assistência social.

MENEZES LEITÃO⁸¹ não considera o seguro de acidentes de trabalho como um seguro de responsabilidade civil, mas sim como um regime próximo do sistema de segurança social⁸², constituindo um mero dever de assistência social. Na verdade, o Professor entende que a função essencial deste seguro é, precisamente, a tutela da situação do trabalhador que economicamente depende do seu trabalho, isto é, este seguro tem “carácter alimentar”.

Por outro lado, entende que a reparação do dano verificado com o sinistro não passa de função acessória do seguro, que só parcialmente se verifica. Por fim, o Professor entende faltar o nexu de imputação adequado do dano à entidade responsável, isto é, à entidade patronal.

Sucintamente, não obstante ser intenção do legislador instituir um regime assente na responsabilidade civil pelo risco, o regime de acidentes de

⁸¹ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual)*, ROA, pp. 773 ss.

⁸² De referir que em Itália, por exemplo, o regime da reparação dos acidentes de trabalho se encontra integrada no sistema de Segurança Social. A este propósito, *vd.* ALIBRANDI, *Infortuni sul Lavoro e Matattie Professionali*, pp. 3 ss.. Em Portugal, chegou a estabelecer-se, no art. 72º da Lei de Bases da Segurança Social (nº 28/84, de 14 de agosto) a integração dos acidentes de trabalho no regime da Segurança Social. Contudo, tal nunca chegou a acontecer. *Vd.* ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, p. 722. Como refere o Autor, esta integração sofreria de dois problemas: a excessiva burocratização e o risco de falência económica, associados às perdas económicas que as seguradoras atravessariam se privadas da contratação deste ramo de seguro.

trabalho constitui mero dever de assistência social, alheio à responsabilidade civil⁸³.

Têm entendimento distinto, ROMANO MARTINEZ⁸⁴ e JÚLIO GOMES^{85/86}.

ROMANO MARTINEZ defende que em causa está, precisamente, a responsabilidade civil associada à teoria do risco.

Entende o Professor que, independentemente de certas especificidades próprias do regime, a “responsabilidade emergente de acidentes de trabalho assenta nos pressupostos básicos da responsabilidade civil”⁸⁷.

JÚLIO GOMES, integrando este seguro no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, defende que a responsabilidade civil tem um carácter dúctil e que a reparação integral do dano não é característica imprescindível da responsabilidade civil.

Na verdade, não há, na legislação, qualquer estipulação que estabeleça, expressamente, a responsabilidade pelo risco⁸⁸, isto é, a lei não consagra expressamente a responsabilidade objetiva do empregador pelo risco corrido pelo trabalhador, quando oferece a sua mão de obra. Contudo, o certo é que, a nosso ver, e salvo melhor entendimento, a própria obrigatoriedade da celebração de um seguro de acidentes de trabalho, a custas do empregador é já indício da chamada responsabilidade objetiva do mesmo.

A celebração do contrato de seguro pressupõe a transferência da responsabilidade decorrente de acidentes de trabalho. Por certo, a transferência pressupõe, por si só, a existência dessa mesma responsabilidade.

Responsabilidade essa que nos parece objetiva, desde logo porque a culpa da entidade patronal, quando se verifique, constitui exceção à norma

⁸³ MENEZES CORDEIRO e CARLA TEIXEIRA MORGADO, *Leis dos Seguros Anotadas*, ainda que não abordem, concretamente, a questão, na estrutura da sua obra, estudaram os “seguros obrigatórios de acidentes de trabalho” em secção totalmente distinta da reservada aos “seguros obrigatórios de responsabilidade civil”, pp. 527 a 533 e 287 a 468, respetivamente, deixando, talvez, perceber que não consideram aqueles como sendo seguros de responsabilidade civil.

⁸⁴ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho (...)*, op. cit., pp. 717 ss..

⁸⁵ JÚLIO GOMES, *Breves Reflexões Sobre a Noção de Acidente de Trabalho no Novo (mas não muito) Regime dos Acidentes de Trabalho*, pp. 205 a 218, 207.

⁸⁶ Também JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro, Notas para uma Teoria Geral*, p. 58 ainda que não analise a questão, em concreto, qualifica este seguro como sendo de responsabilidade civil “já que é de responsabilidade civil objetiva das entidades patronais que se trata”.

⁸⁷ Op. cit., p. 718.

⁸⁸ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho (...)* op. cit., p. 720, n. 4, constatando, precisamente, este obstáculo, refere que o artigo 7º do regime em vigor naquela data (Lei 100/97, de 13 de setembro), ao estipular o dever de indemnizar, salvo nos casos aí previstos, espelha a estatuição de uma responsabilidade sem culpa.

geral, implicado, automaticamente, uma majoração da quantia pecuniária a atribuir ao sinistrado.

Ademais, não poderemos confundir a *ratio* da obrigatoriedade com a *ratio* do próprio seguro. Queremos com isto dizer que, no nosso entender, a função social do seguro é assegurada pela sua obrigatoriedade. É a obrigatoriedade do seguro que acautela a sua função de “carácter alimentar”, o dever social de assistência, e não o seguro em si mesmo.

O seguro em si mesmo, como qualquer seguro de responsabilidade civil, protege o património do seu tomador, que, na sua ausência teria, igualmente, de ressarcir o trabalhador em caso de sinistro.

A sua obrigatoriedade protegerá, naturalmente, os interesses sociais a ele agregados^{89/90}.

Sob a égide do princípio *ubi commoda ubi incommoda*, o legislador responsabiliza objetivamente a entidade patronal que lucra com a mão de obra do trabalhador, mantendo-o, durante determinados períodos, sobre a sua instrução e direcção⁹¹. Em suma, na nossa opinião, o seguro que garante o ressarcimento pelos danos resultantes de acidente de trabalho é um seguro de responsabilidade civil.

Essa responsabilidade é, a nosso ver, responsabilidade civil objetiva, transferida, obrigatoriamente, para uma seguradora de forma a garantir a solvabilidade do responsável civil (entidade patronal) e, naturalmente, o ressarcimento ao sinistrado⁹².

Uma outra questão pertinente, com alguma conexão com a qualificação da responsabilidade em análise como responsabilidade civil é a de qualificar os

⁸⁹ Acautelando, por exemplo, as situações de insolvência da entidade patronal que deixariam totalmente desprotegidos os interesses do sinistrado.

⁹⁰ Nas palavras de FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *Seguro de Acidentes de Trabalho*, p. 15, o percurso dos seguros de acidentes de trabalho, juntamente com o percurso do próprio Direito do Trabalho, além de marcado pela evolução de ideologias, é “paralelo ao da afirmação do Estado Social”.

⁹¹ Explanando a evolução histórica e social do regime da reparação dos acidentes de trabalho, em anotação à Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, CARLOS ALEGRE, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Regime Jurídico Anotado*, p. 14 refere que a culpa subjetiva “foi substituída por uma relação de causa e efeito entre o acidente e o exercício de trabalho, independentemente de todo o facto subjetivo”.

⁹² Na verdade, também é este pensamento que está na origem da obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil automóvel: a proteção do sinistrado e a solvabilidade de quem assumirá a responsabilidade pelo ressarcimento. Não esquecemos, com esta afirmação, a substancial diferença de coberturas que subjaz a cada um dos seguros obrigatórios uma vez que o seguro de responsabilidade civil automóvel, ao contrário do que se passa no âmbito de seguro de acidentes de trabalho, não cobre todos os danos causados ao sinistrado, designadamente os não patrimoniais ou os patrimoniais sem conexão com a sua capacidade de trabalho.

trabalhadores como pessoas seguras, segurados ou como beneficiários do contrato de seguro.

Os segurados são as pessoas no interesse das quais o seguro é celebrado, ou a pessoa de quem a vida, saúde ou integridade física se segura. É a pessoa que assume os direitos do contrato⁹³.

Os beneficiários do seguro, figura pertencente aos seguros a favor de terceiro, são as pessoas perante quem a prestação deve ser realizada, quando sejam pessoas diferentes dos segurados. Por outras palavras, só fará sentido falar em beneficiário quando a pessoa perante quem a seguradora satisfaz a sua obrigação é distinta da pessoa segura, isto é, da pessoa cuja vida, saúde ou integridade física o seguro acautela^{94/95}.

O objeto do seguro é o património do tomador que, eventualmente, poderá responder pela vida, integridade física e saúde dos trabalhadores^{96/97}. Na verdade, entendemos que, no âmbito do seguro de responsabilidade decorrente de acidentes de trabalho, é segurado a entidade patronal, cujo património é protegido e são pessoas seguras os trabalhadores.

⁹³ Definição de JOSÉ VASQUES, *Contrato (...), op. cit.*, pp. 171 e 172.

⁹⁴ Tal como faz notar JOSÉ VASQUES, *LCS (...), op. cit.*, em anotação ao art. 177º, porque, o preceito alude à figura da “pessoa segura”, como pessoa distinta da do “segurado”, a Lei nem sempre acolhe a distinção entre as figuras. Na verdade, no âmbito do seguro que ora analisamos, parece-nos fazer sentido a distinção. *In casu*, será tomador e segurado a entidade patronal, cujo património se acautela e são pessoas seguras os trabalhadores, cuja vida, saúde e integridade física se protegem.

⁹⁵ Como esclarece JOSÉ VASQUES, *Contrato (...), op. cit.*, pp. 174 e 174, em sentido estrito, todos os seguros têm um beneficiário, uma pessoa perante quem a seguradora tem o dever de prestar. Contudo, só se justifica a alusão à figura, quando aquele seja distinto do segurado uma vez que, na grande maioria das vezes, a pessoa perante quem a seguradora se exonera é, precisamente, o segurado.

⁹⁶ Sustentando, precisamente, que os seguros de responsabilidade civil visam proteger o segurado de eventuais perdas do seu património, *vd.* FARNER, H., *L'Assurance Privée Contre les Accidents et la Responsabilité Civile*, p. 75.

⁹⁷ Referindo-se aos contratos de seguro de responsabilidade civil geral, RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, *Do Contrato (...), op. cit.*, pp. 103 ss. refere que, na sua opinião, o seguro de responsabilidade civil geral visa dois interesses, apresenta dois objetivos: a proteção do património do eventual responsável civil, que se assume, no contrato, como segurado e, simultaneamente, a proteção do terceiro lesado, como beneficiário do contrato celebrado.

Creemos, contudo, que em nenhum dos contratos de seguro de responsabilidade civil se pode qualificar o lesado como beneficiário, porquanto o que se protege é, unicamente, o património do segurado. A nosso ver, a proteção de terceiro é um efeito reflexo do contrato. Se procurarmos descortinar a vontade do tomador que celebra o contrato de seguro, encontraremos, na maioria das vezes, o interesse em proteger o seu património.

Aliás, ver o lesado, num qualquer contrato de seguro de responsabilidade civil como beneficiário seria, parece-nos, qualificar todos os contratos de seguro de responsabilidade civil como contratos a favor de terceiro. Pense-se, por exemplo, nos seguros de responsabilidade civil não obrigatórios. De onde poderá decorrer a obrigação de prestar a terceiro, característica essencial dos contratos a favor de terceiro?

Já não discordamos da Autora, quando, a p. 111, conclui que “o seguro de responsabilidade civil geral oferece, simultaneamente, uma proteção de âmbito pessoal e patrimonial, ao lesado, ao segurado e à comunidade em geral”. Na verdade, parece-nos que esta afirmação será válida para qualquer seguro de responsabilidade civil, designadamente, para o de acidentes laborais. De facto, os seguros de responsabilidade civil acabam por proteger os interesses de todos aqueles sujeitos, mas essa questão é distinta da de saber qual o seu escopo ou objetivo.

O risco coberto é, unicamente, a suscetibilidade de o património do segurado ter de responder, objetivamente, pelos danos causados na vida, saúde e integridade física das pessoas seguras.

Note-se, ainda, que não é o direito de ação direta que permite qualificar um contrato como um contrato a favor de terceiro, nem é o reconhecimento desse direito aos trabalhadores que permite a sua qualificação como beneficiários do contrato de seguro da responsabilidade decorrente de acidentes de trabalho. Na verdade, e como já se disse, *supra*⁹⁸, o âmago do contrato a favor de terceiros está na vontade das partes, da vontade do tomador. Não nos parece que a qualificação de um contrato como sendo a favor de terceiro possa resultar do interesse do legislador que, ao tornar obrigatório determinado seguro tem como escopo tutelar os interesses de terceiro. Pensar desta forma parece-nos, salvo melhor opinião, confundir o interesse do legislador, ao consagrar a obrigatoriedade, com o interesse das próprias partes, quando celebram o contrato⁹⁹.

5.2 Breve análise do seguro

O trabalho é a maior fonte de rendimentos da esmagadora maioria dos cidadãos. Os acidentes de trabalho, a ele associados, constituem um risco constante mas tolerável porque incontornável. Na verdade, por mais normas e práticas de segurança, saúde e higiene no trabalho que sejam implementadas, nunca se poderá eliminar, eficientemente, o risco.

O risco de acidentes de trabalho, apesar de minimizável, é impossível de eliminar. Assim, na prática, a matéria de acidentes de trabalho ocupa cerca de 50% das questões juslaborais suscitadas¹⁰⁰. A importância prática do estudo do seu regime parece-nos, portanto, “saltar à vista”.

A reparação de acidentes de trabalho é disciplinada, pela primeira vez, em Portugal, com a Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, regulada pelos Decretos n.º 182, de 18 de outubro de 1913 e n.º 183, de 24 de outubro de 1913. Foi estabelecido um regime de responsabilidade da entidade patronal sem

⁹⁸ *Vd.* nota 23.

⁹⁹ JOSÉ VASQUES, *Contrato (...), op. cit.*, p. 131, define o interesse como a relação económica existente entre uma pessoa e um bem exposto ao risco. No caso do seguro de acidentes de trabalho, verificar-se-á uma relação económica entre a entidade patronal (a sua eventual responsabilidade civil) e os trabalhadores cujas vida, integridade física e saúde se expõem ao risco.

¹⁰⁰ ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho (...), op. cit.*, p. 717.

culpa^{101/102}, associado ao direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários e restantes empregados vítimas de acidentes no trabalho.

A Lei n.º 2127, 3 de agosto de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto, vigente a partir desta última data¹⁰³, instituiu, pela primeira vez, no âmbito dos acidentes de trabalho, a obrigatoriedade de transferir a responsabilidade deles decorrente para uma seguradora, com exceção das entidades patronais com reconhecida capacidade económica para cobrir os respetivos riscos¹⁰⁴.

Após a revisão de 1997, à proteção do trabalhador vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional foi conferida dignidade constitucional. A alínea f) do n.º 1 do art. 59.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito de todos os trabalhadores a “assistência e justa reparação”, quando vítimas daqueles infortúnios^{105/106}. Atualmente, vigora a Lei n.º 98/2009 (doravante, porque assim vulgarmente conhecida, LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho) que veio revogar a Lei 100/97, de 13 de setembro¹⁰⁷. Este diploma veio regular a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do art. 284.º do CT¹⁰⁸.

Não se poderá dizer que este novo regime jurídico veio romper com o anteriormente em vigência, trazendo alterações substanciais à reparação dos acidentes laborais. Na verdade, ele veio proceder a uma sistematização das matérias que o integram, reorganizando-o, e corrigindo os normativos que se revelaram desajustados na sua aplicação prática.

¹⁰¹ Esta responsabilidade não integrava a decorrente de doenças profissionais. Centrava-se, particularmente, nos acidentes que envolviam máquinas.

¹⁰² Seguiram-se o Decreto-Lei n.º 5637, de 10 de maio de 1919 (que tornou o seguro obrigatório), a Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, regulamentada pelo Decreto n.º 27649, de 12 de abril de 1937, a Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto e, por fim, revogada pelo atual regime, a Lei 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril.

¹⁰³ A Lei n.º 2127, 3 de agosto de 1965, apesar de publicada nesta data, fez depender a sua entrada em vigor da publicação de decreto que a regulamentasse. Ora esse decreto só foi publicado, precisamente, em 21 de agosto de 1971.

¹⁰⁴ Base XLIII.

¹⁰⁵ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, p. 320 referem que esta norma constitucional é uma verdadeira imposição constitucional dirigida aos poderes públicos, no sentido de estes fixarem os pressupostos e assegurarem a sua verificação.

¹⁰⁶ Refira-se, ainda, a consagração daquele direito no art. 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art. 7.º do Pacto Internacional sobre os direitos Económicos, Sociais e Culturais e no art. 3.º da Carta Social Europeia.

¹⁰⁷ Além do regime consagrado na LAT, é ainda relevante, no âmbito dos acidentes de trabalho, o DL n.º 352/2007, de 23 de outubro, que aprova a Tabela Nacional de Incapacidades.

¹⁰⁸ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

No estudo do seguro de responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, importará ter sempre presente o seu carácter eminentemente social¹⁰⁹, o seu escopo essencialmente protecionista. Cremos, portanto, que na interpretação das normas da LAT nunca poderemos perder de vista as intenções do legislador com a consagração da obrigatoriedade do seguro. Contudo, também não poderemos abstrair-nos do tipo de culpa atribuída à entidade patronal – objetiva -, nem do objetivo visado pelo seguro em si mesmo considerado¹¹⁰.

Na verdade, encontraremos, sempre, dois pesos e duas medidas, a imposição constitucional e os limites da responsabilidade objetiva.

Entendemos que é precisamente no encontro dos dois polos desta matéria que se sustenta todo o regime da reparação dos acidentes laborais. Passemos à análise sucinta do regime.

○ arts. 8º e 9º da LAT delimitam o conceito de acidente de trabalho. São elementos do acidente laboral: (1) a relação jurídico-laboral, (2) a ocorrência de um evento em sentido naturalístico, (3) a verificação de lesão, perturbação funcional ou doença, (4) morte ou redução da capacidade de ganho ou de trabalho, (5) nexo de causalidade entre o evento e as lesões, (6) nexo de causalidade entre as lesões e a morte ou perda de capacidade de ganho ou de trabalho¹¹¹.

Serão, ainda, considerados acidentes de trabalho os ocorridos (1) no trajeto de ida e regresso para e do local de trabalho,¹¹² (2) aquando da execução de trabalhos espontaneamente prestados, dos quais possa resultar proveito económico para o empregador, (3) no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, (4) na frequência de curso de formação profissional, (5) no local de pagamento da retribuição, (6) no local onde o trabalhador receba assistência ou tratamento decorrente de acidente de trabalho anterior, (7) aquando da procura de emprego, durante o crédito de

¹⁰⁹ Cite-se JÚLIO GOMES, *op. cit.*, p. 205: “Se o trabalho humano incorpora sempre um nível de risco socialmente tolerado ou imposto e se é certo que este risco é integrado nos cálculos económicos das empresas em termos de tempo de trabalho perdido e de investimento realizado em matéria de segurança, a verdade é que a segurança no trabalho é dos temas de maior importância social da atualidade”.

¹¹⁰ “O sistema de reparação infortunistico-laboral, no confronto com o regime geral da responsabilidade civil, assume natureza acentuadamente objetiva, com o propósito de acautelar, tanto quanto possível, a reparação efetiva do dano sofrido pelo trabalhador.” – Ac. STJ de 25/06/2008, rec. n.º 236/08-4ª; Sumários, junho/2008.

¹¹¹ Ac. TR Lisboa, de 04/06/2003, CJ, 2003, III, p. 151.

¹¹² Os n.ºs 2 e 3 do art. 9º da LAT estipulam e determinam quais os trajetos relevantes para efeitos de acidentes de trabalho. Podemos afirmar que abrangem situações muito amplas. Aliás, o conceito de acidente *in itinere*, isto é, de trajeto sofreu, efetivamente, uma ampliação significativa na Lei 98/2009, de 4 de setembro.

horas, legalmente concedido, (8) fora do local ou tempo de trabalho, durante a execução de serviços determinados ou consentidos pelo empregador.

A noção de acidente de trabalho é, portanto, muito extensa e abrangente.

O art. 10º estipula uma presunção *iuris tantum* de que a lesão constatada em algum dos momentos e locais preceituados nos arts. 8º e 9º é consequência do acidente de trabalho¹¹³. Contudo, se a lesão se vier a manifestar mais tarde, isto é, não imediatamente a seguir ao acidente, caberá ao lesado (ou aos beneficiários legais¹¹⁴) a prova do nexo de causalidade entre o dano e o sinistro.

Da noção plasmada no já referido art. 8º, resulta uma das mais relevantes características do regime de reparação de acidentes de trabalho. Só são reparáveis, indemnizáveis, os danos que diminuem a capacidade de ganho ou de trabalho. A responsabilidade objetiva da entidade patronal cinge-se aos danos suscetíveis de restringir a capacidade para o trabalho, ou seja, estão, desde logo, excluídos todos os danos não patrimoniais. Por outras palavras, o regime reparatório, no âmbito dos acidentes de trabalho constitui um desvio ao regime geral da responsabilidade civil, que, nos termos do CC, constituirá o lesante na obrigação de reparar todos os danos sofridos pelo lesado, desde os patrimoniais, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, aos não patrimoniais. O regime geral da responsabilidade civil, para aferição dos danos patrimoniais causados, avaliará a diferença entre a situação real do lesado e aquela em que ele hipoteticamente estaria se não fosse o facto danoso, a lesão. Para aferição dos danos não patrimoniais apurar-se-á quais aqueles dignos de tutela e fixar-se-á, equitativamente, com recurso a regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida, um valor destinado a compensar a perda sofrida. No âmbito da reparação dos acidentes de trabalho não há, portanto uma reparação integral dos danos, mas só daqueles diretamente relacionados com a perda de capacidade de trabalho ou de ganho.

Esta característica parece-nos indício, desde logo, da preocupação do legislador: proteger o trabalho como a única (ou maioritária) fonte de

¹¹³ “ (...) a presunção estabelecida a favor do sinistrado ou dos seus beneficiários legais só tem justificação quando a relação causal entre o acidente e a lesão ou doença seja intuitiva, seja provável, precisamente em função da proximidade temporal entre o acidente e a lesão ou doença, por forma a poder dizer-se, pelo menos, que são contemporâneas.” – Ac. STJ de 3/12/2003, CJ/STJ, 2003, III, p.289.

¹¹⁴ Arts. 57º ss da LAT.

rendimentos do trabalhador e da sua família, mas parece-nos também uma imposição decorrente do tipo de responsabilidade em causa: objetiva. A entidade patronal responde objetivamente, mas sob determinados limites.

Note-se, contudo que, em caso de responsabilidade subjetiva, o art. 18º da LAT estipula um agravamento da responsabilidade, isto é, que o empregador responderá pela “totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais” fica obrigado ao pagamento de “uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”.

Ora, é responsabilidade da entidade patronal a garantia da segurança, saúde e higiene no trabalho, bem como é sua obrigação a implementação de medidas que diminuam o risco e a formação dos trabalhadores, neste mesmo âmbito¹¹⁵.

A LAT determina, no seu art. 79º, que, verificando-se alguma das situações do já referido art. 18º, a seguradora para quem tenha sido transferida a responsabilidade assumirá o pagamento das prestações devidas caso não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso sobre a entidade patronal¹¹⁶.

¹¹⁵ MILENA SILVA ROUXINOL, *A Obrigação de Segurança e Saúde do Empregador*, pp. 292 e 293 refere que, além de ser um dever do empregador, a disponibilização de condições de segurança e saúde no trabalho é, ainda, um ónus jurídico, na medida em que opera como requisito de ilicitude da exigência da prestação de trabalho. Refere, também, que, na sua opinião, a responsabilidade por danos emergentes da violação culposa da obrigação de segurança e saúde deve configurar-se como responsabilidade contratual. Concordamos com a primeira afirmação mas discordamos, com o devido respeito, da segunda. Na verdade, a garantia da segurança não resultará de obrigação emergente do contrato de trabalho mas sim de normas legais, algumas constitucionais, que estabelecem essa obrigação a cargo da entidade patronal. Não cremos que se possa afirmar as obrigações de segurança, saúde e higiene no trabalho decorram do contrato de trabalho em si mesmo.

¹¹⁶ Na legislação anterior, em vez de se preceituar o direito de regresso, a Lei falava em responsabilidade subsidiária da seguradora (nº 2 do art. 37). Tal como salienta ROMANO MARTINEZ, *Seguro de Acidentes de Trabalho, A responsabilidade Subsidiária do Segurador em Caso de Atuação Culposa do Empregador*, pp. 81 a 99, entendido literalmente, aquele preceito levaria a interpretações no sentido de que a seguradora só responderia depois de excutido o património da entidade patronal, devedora principal, tal como acontece no âmbito de outras responsabilidades subsidiárias, como a fiança. A jurisprudência interpretava aquela norma, também neste sentido. A título exemplificativo, *vd.* Ac. STJ de 02/07/03, www.dgsi.pt (03S2176), Ac. STJ 21/06/07, www.dgsi.pt (07S534). Ora, a discussão sobre o sentido da norma terminou, precisamente, com a redação introduzida pela atual LAT. Na verdade, parece-nos que aquela interpretação defraudaria, totalmente, as intenções do legislador ao instituir a obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho. A reparação seria mais burocrática e morosa, exigindo-se, para responsabilidade da seguradora, o esgotamento dos bens do empregador em processo de insolvência. Atualmente, é certo que a seguradora paga em primeira linha, diretamente ao sinistrado. Poderá, depois, caso entenda, demandar a entidade patronal para ver satisfeito o seu direito de regresso. Aliás, é assim que se passa no âmbito dos acidentes de viação, em caso de culpa do segurado.

Concluindo esta exposição sucinta dos elementos mais significativos do regime da reparação dos acidentes de trabalho, cumpre referir que, regra geral, e como situação ideal, a ocorrência de acidente laborar não faz cessar o contrato de trabalho¹¹⁷. Contudo, cada caso é um caso e haverá circunstâncias em que, além da suspensão do contrato, será necessária, mesmo, a sua cessação.

A Lei determina que, nas situações em que o trabalhador se encontre temporariamente incapacitado para o exercício das suas funções habituais, o empregador o ocupe em funções compatíveis com a sua incapacidade. Nas situações em que a incapacidade temporária o impede de realizar qualquer outra função, aplicar-se á o regime da suspensão do contrato de trabalho por causa não imputável ao trabalhador, ou, quando a incapacidade durar menos que um mês, o regime das faltas justificadas.

Quando a incapacidade for parcial mas permanente, o empregador tem a obrigação de colocar o trabalhador em funções compatíveis com a sua situação.

A cessação do contrato de trabalho, como exceção, verificar-se-á (1) se houve violação das regras de segurança, saúde e higiene no trabalho por parte do trabalhador, através de despedimento por motivo imputável ao trabalhador, (2) se houve aquela mesma violação por parte do empregador, através da resolução do contrato de trabalho com justa causa, (3) se, nas situações de incapacidade parcial permanente, o trabalhador não aceitar as novas funções ou não for exigível à entidade patronal a oferta de função alternativa e (4) se do sinistro resultar uma incapacidade permanente e geral do trabalhador para o trabalho, cessando o contrato, nestas duas últimas hipóteses, por caducidade, fundada na impossibilidade superveniente absoluta de o trabalhador prestar o seu trabalho¹¹⁸.

Em suma, o seguro de responsabilidade emergente de acidentes de trabalho é, sem dúvida, um seguro *suis generis*, com um cariz fortemente social, sempre norteado pelo interesse dos trabalhadores, cuja força e capacidade de trabalho é, talvez, o seu único sustento e da sua família.

¹¹⁷ *Vd.* arts. 154º ss. da LAT.

¹¹⁸ Para o estudo das vicissitudes das situações juslaborais individuais decorrentes de acidente de trabalho, *vd.* MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho*, pp. 745 749.

6. As normas processuais no âmbito do seguro de responsabilidade emergente de acidentes de trabalho

Sob a epígrafe “Sistema e unidade de seguro”, o art. 79º da LAT estipula o seguinte:

“1. O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.

2. A obrigação prevista no número anterior vale igualmente em relação ao empregador que contrate trabalhadores exclusivamente para prestar trabalhos noutras empresas.

3. Verificando-se alguma das situações previstas no artigo 18^{o119}, a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.

4. Quando a retribuição declarada para o efeito do prémio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, que não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida.

5. No caso previsto no número anterior, o empregador responde pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respetiva proporção.”

A LAT, ao contrário do Ressorca, não estipula qualquer ilegitimidade do lesante, seja ele o empregador ou qualquer seu representante. Na verdade a LAT não tem qualquer preceito que regule a legitimidade processual passiva. Ou seja, enquanto o Ressorca estipula a obrigatoriedade de demandar a seguradora, e só esta poderá fazer intervir, e sempre para efeitos de direito de regresso, o responsável civil, a LAT é omissa quanto a isso. Esta omissão, claro, remeter-nos-á para o regime geral relativo aos seguros de responsabilidade civil obrigatórios, previsto no art. 146º da LCS¹²⁰ já explanado, ou seja, uma situação de litisconsórcio voluntário passivo.

Antes da entrada em vigor da LCS já se reconhecia o direito de ação direta ao sinistrado de acidente laboral. Na verdade, e apesar de não consagrado na lei, a doutrina sustentava esse direito no art. 16º/3 da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta

¹¹⁹ Já referimos, *supra*, o conteúdo do art. 18º.

¹²⁰ Este regime aplica-se, na nossa opinião, ao seguro de acidentes de trabalho uma vez que, como explanado *supra*, entendemos que este se integra nos seguros de responsabilidade civil.

de Outrem, aprovada pela Norma nº 12/99-R, de 08 de novembro, alterada pelas Normas nºs 11/2000-R, de 21 de dezembro e 13/2005-R, de 18 de novembro¹²¹.

Cite-se a referida norma: *“O tomador de seguro não poderá intervir nas relações entre a seguradora e o sinistrado, ou seus beneficiários legais, na resolução de assuntos que envolvam a responsabilidade garantida por este contrato, quer em juízo, quer fora dele.”*

A atual Apólice Uniforme, em vigor desde 24 de janeiro de 2009, mas cujos efeitos se reportam ao dia 1 daquele mês, aprovada pela Norma nº 1/2009-R mantém aquela norma no nº 1 do art. 25º, sob a epígrafe “defesa jurídica”. Não cremos que daquela norma se possa retirar o direito de ação direta. Parece-nos que a norma apenas impede a tomador do seguro de fazer conluíus com o sinistrado, em prejuízo da seguradora, ou de assumir posições ou comportamentos que possam, eventualmente, prejudicar a seguradora. Aliás, o nº 2 deste mesmo art. permite-nos reforçar este nosso entendimento; *“Quando o tomador do seguro, após o acidente de trabalho, agir para com o sinistrado ou seus beneficiários legais, em violação do disposto no número anterior, designadamente concluindo acordos, satisfazendo despesas, intentando processos ou praticando qualquer outro ato da competência do segurador, sem que deste haja recebido autorização escrita, e sem prejuízo da inoponibilidade ao sinistrado ou seus beneficiários legais, fica obrigado a reembolsar o segurador de todas as importâncias que este tiver que suportar para a reparação do acidente em virtude dessa intervenção, nos termos do previstos na cláusula 27^a 122, salvo se provar que da sua ação nenhum prejuízo adveio para o segurador.”*

Este nº 2 parece sustentar o que *supra* se disse. Aquela norma não pretende conferir o direito de ação direta mas, tão só, proibir comportamentos do tomador, a favor do sinistrado, que venham a prejudicar a seguradora. Na verdade, e não obstante a prática judicial demonstrar, ou melhor, reconhecer a existência desse direito, não se percebe onde o sustentam aqueles que entendem que o seguro de responsabilidade emergente de acidentes de trabalho não é um seguro de responsabilidade civil.

Ora, o art. 146º da LCS aplica-se, exclusivamente aos seguros de responsabilidade civil obrigatórios. Por outro lado, a LCS não consagra o

¹²¹ A elaboração e aprovação de determinadas apólices uniformes, de seguros obrigatórios, é da competência do ISP, nos termos do artigo 12º c) do seu Estatuto.

¹²² Regula o direito do regresso da seguradora contra o tomador do seguro.

direito de o sinistrado exigir as prestações diretamente à seguradora em mais circunstância nenhuma.

Parece-nos pertinente questionar, mediante a total ausência deste direito na Apólice Uniforme, onde o sustentam, quem não considera a responsabilidade em causa como sendo de responsabilidade civil. Não encontramos nenhuma resposta a esta questão.

Na nossa opinião, o art. 146º é aplicável aos seguros de responsabilidade emergente de acidentes de trabalho. Assim, poderá o sinistrado demandar diretamente a seguradora, demandar exclusivamente a entidade patronal ou qualquer outro terceiro responsável ou, em litisconsórcio voluntário passivo todas estas entidades.

IV – CONCLUSÕES:

A análise da Lei, e de todas as suas consequências práticas não poderá deixar de causar-nos alguma estranheza.

O presente estudo teve como escopo descobrir o porquê da diferença de regimes estipulado no RISSORCA do regime geral estipulado na LCS, aplicável a todos os restantes seguros de responsabilidade civil obrigatórios.

Sendo certo, como já dissemos, que o RISSORCA funciona, há já muito tempo, como paradigma dos restantes seguros de responsabilidade civil, teremos de reconhecer-lhe o mérito pela tão consagração legal do direito de ação direta.

Na verdade, impulsionado, talvez, pelos interesses comunitários supramencionados, o regime legal dos seguros de responsabilidade civil automóvel desenvolveu-se a grande velocidade, sempre no sentido da proteção dos terceiros lesados, sempre alargando o âmbito da cobertura obrigatória, sempre preocupado com o rápido e eficaz ressarcimento do lesado, sempre atualizando o capital mínimo obrigatório de forma a que não se verificassem indemnizações aquém dos danos. Mas não só. Este regime demonstrou, ainda, desde cedo, fortes preocupações em punir transgressões, através da estipulação do direito de regresso sobre os condutores sem habilitação legal ou que atuem sob o efeito de álcool. Isto sempre, claro, sem prejudicar o sinistrado.

Contudo, se entendemos facilmente o porquê da consagração do direito de ação direta, continuamos sem perceber a verdadeira razão de ser da ilegitimidade do lesante.

Como supra referimos, esta ilegitimidade confere ao lesante, uma certa imunidade. Se calhar, vista a questão do lado do tomador do seguro, será mesmo aqui que reside a justificação. Ora, se o lesante contratou um seguro de responsabilidade civil, pagando pontualmente os respetivos prémios, transferindo essa mesma responsabilidade, ele terá o direito de não se preocupar com a indemnização ao lesado. Preocupar-se-á, exclusivamente, se for chamado à demanda através da intervenção provocada acessória, e apenas com o que concerne ao eventual direito de regresso.

Por outro lado, a ilegitimidade do lesante permite, também, uma melhor defesa da seguradora. Muitas vezes, ainda que não verificados os pressupostos para a indemnização, poderia o tomador do seguro/lesante deixar-se suggestionar pelo estado da vítima. Na nossa opinião, fará parte da natureza

humana ajudar quem precisa e isto poderia, muitas vezes, levar o lesante, com a intenção de ajudar a minimizar os danos, a “baixar armas”, em prejuízo da seguradora. Aliás, será muito mais “fácil” a intenção de ajudar a vítima quando a indemnização não sai do património de quem quer ajudar. Esta norma permite, portanto, evitar conflitos entre sinistrados e lesantes, em prejuízo dos interesses da seguradora.

Assim, como também já referimos, a ilegitimidade do lesante protege, também, a seguradora, que não poderá ser confrontada com pagamentos extrajudiciais que não foram do seu conhecimento ou com sentenças em cujos processos que não interveio.

Cumpre, neste momento, fazer uma referência à Convenção IDS – Indemnização Direta ao Segurado. A Convenção IDS é um acordo entre a maioria das seguradoras que atuam em Portugal e que visa facilitar e simplificar a regularização da maioria dos acidentes de viação que ocorrem no nosso país. As seguradoras, subscritoras desta Convenção, em caso de sinistro, e mediante a verificação de determinados pressupostos¹²³, pagarão a indemnização pelos danos sofridos ao seu próprio segurado que fica imediatamente ressarcido e não tem mais que se preocupar em apurar responsabilidades.

Isto é, a questão do apuramento das responsabilidades ficará, novamente, alheia ao comportamento do lesante e do lesado. Serão as signatárias da Convenção que, entre si, discutirão responsabilidades e acionarão, se necessário, os meios judiciais.

Sem tirar o grande mérito a esta Convenção, que permite um ressarcimento mais rápido e confere uma maior proteção aos lesados, a verdade é que, na esteira no que vimos falando, ela protege também as seguradoras, na medida em que afasta, totalmente, os condutores do processo de aferição de responsabilidades¹²⁴.

Em suma, vemo-nos forçados a concluir que a norma do art. 64º do RISSORCA, visa tutelar o sinistrado na medida em que lhe permite exigir a sua indemnização à seguradora mas visa, também, tutelar os interesses da

¹²³ São pressupostos da IDS: (1) que o acidente ocorra em território português apenas entre dois veículos, com contacto direto (colisão) entre eles, (2) que o veículo interveniente e o rebocador devem estar seguros na mesma seguradora, (3) que só resultem do sinistro danos materiais, (4) que os veículos sejam orçamentados e reparados em Portugal; (5) que os danos do veículo seguro não excedam 15.000 Euros, (6) que ambos os veículos tenham seguro válido numa das Companhias aderentes à Convenção IDS, (7) que a Declaração Amigável de Acidente Automóvel seja corretamente preenchida e assinada por ambos os condutores.

¹²⁴ Cujo resultado se repercutirá, naturalmente, nos prémios.

seguradora, na medida em que impede que o lesante seja parte principal na ação, e ainda, que seja chamado pela iniciativa de outrem que não a seguradora.

Impõe-se, naturalmente, outra questão. Porque é que não foi este regime adotado na LCS? Porque é que a LCS permite que o lesado opte por demandar o lesante, a seguradora ou ambos?

Infelizmente, não encontrámos resposta a esta nossa dúvida.

Na verdade, se se justifica, talvez, no âmbito da responsabilidade civil automóvel, que o lesante beneficie daquela dita “imunidade”, muitas mais razões encontraríamos para justificar a atribuição de igual imunidade à entidade patronal, no âmbito dos acidentes de trabalho.

Começemos pela análise da culpa.

O art. 503º do CC estabelece a responsabilidade objetiva, pelo risco de quem tem a direção efetiva de qualquer veículo de circulação terrestre, ainda que este não se encontre em circulação.

Por seu lado, o art. 506º, sob a epígrafe “colisão de veículos” estabelece que, não se apurando a culpa subjetiva de nenhum dos condutores, a responsabilidade pelos danos será repartida na proporção em que o risco de cada um tenha contribuído para a produção dos mesmos. Contudo, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, em caso de dúvida, considerar-se-á igual a medida da contribuição de cada veículo e da culpa de cada condutor.

Sintetizando, não se apurando a responsabilidade subjetiva, ou a concreta medida da contribuição de cada veículo ou condutor, o julgador condenará a seguradora de cada interveniente no pagamento de 50% da indemnização.

Parece-nos que na grande maioria dos casos se apura um responsável subjetivo, ou seja, ainda que vigore a responsabilidade civil objetiva de qualquer pessoa que tenha a direção de um veículo, as situações mais vulgares, num litígio judicial, serão aquelas em que se apura um verdadeiro responsável, se apura a culpa, subjetivamente apreciada¹²⁵.

Ora, no âmbito dos acidentes de trabalho, a solução é bastante distinta. Parece-nos que, na grande maioria dos casos, a seguradora da entidade

¹²⁵ Sendo certo que nem sempre a responsabilidade subjetiva do condutor determinará o direito de regresso da seguradora contra aquele. Pensemos em distrações momentâneas, no excesso de velocidade, em todas as situações em que não houve dolo, em suma, todas as excluídas do art. 25º da Apólice Uniforme do Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, aprovada pela Norma nº 17/2000-R de 21 de dezembro, alterada pelas normas nºs 13/2005-R, de 18 de novembro, 9/2006-R, de 24 de outubro e 13/2006-R, de 5 de dezembro.

patronal, responsabilizar-se-á pelos danos, sem aferição de nenhuma culpa subjetiva.

Como já explanámos, em caso de responsabilidade subjetiva do tomador do seguro, o art. 18º da LAT consagra um agravamento da dos montantes indemnizatórios. Esta situação é, sem dúvida, uma situação de exceção uma vez que, na grande maioria dos casos, a responsabilidade da entidade patronal será meramente objetiva.

Em suma, no âmbito automóvel:

- o lesante, na pessoa da sua seguradora, (a) apurada a sua responsabilidade subjetiva, pagará a indemnização correspondente aos danos por si causados; (b) não se apurando a responsabilidade subjetiva de nenhum dos intervenientes, em caso de colisão, assumirá apenas 50% dos danos resultantes do sinistro;

No âmbito laboral:

- o tomador do seguro, na pessoa da sua seguradora, (a) não apurada qualquer responsabilidade subjetiva, assumirá o valor total da reparação, nos termos consagrados na LAT; (b) apurada a responsabilidade subjetiva daquele, nos termos do art. 18º, assumirá a totalidade da indemnização, calculada, agora nos termos gerais do CC.

Ou seja, no âmbito de uma mesma responsabilidade objetiva, pelo risco, por respeito ao princípio *ubi commoda, ubi incommoda*, estes dois regimes de seguros obrigatórios apresentam, por si só, uma diferença sancionatória considerável.

Ademais, se pensarmos que pode o seguro de acidentes de trabalho ter surgido, unicamente, como alternativa à assunção destes riscos pela Segurança Social, ainda mais flagrante é esta diferença de regimes. Se o legislador transferiu para privados (as entidades patronais) uma responsabilidade social, constitucionalmente consagrada, estipulando uma responsabilidade objetiva, não “mereceria” a entidade patronal uma igual “imunidade” à que é conferida aos condutores dos veículos terrestres?

Talvez se justificasse, deste prisma, uma norma paralela à estatuída, no âmbito automóvel, quando o pedido indemnizatório ultrapassa o montante do capital mínimo obrigatório. Queremos dizer, a LAT poderia estipular a ilegitimidade passiva da entidade patronal, exceto quando a causa de pedir fosse a atuação culposa daquela, e os montantes indemnizatórios fossem os previstos naquele Diploma, situação em que deveriam ser demandados, em

litisconsórcio necessário passivo, tanto a seguradora como o empregador. Contudo, a LAT não o fez¹²⁶.

Nem a LCS quis consagrar situações idênticas a estas. Nos seguros de responsabilidade civil obrigatórios, cabe ao sinistrado a escolha de quem demandar; podendo, inclusive, parece-nos, demandar unicamente a entidade patronal, que terá direito de regresso contra a seguradora, nos casos em que não haja culpa daquela.

Francamente, não conseguimos descortinar a vontade do legislador, quer a consagrar o regime automóvel, quer ao consagrar um regime bastante diferente na LCS. Impunha-se, parece-nos uma harmonização legislativa.

Concluindo, analisado o regime do ponto de vista do sinistrado, parece que o art. 64º do RRSORCA, quando determina a ilegitimidade do lesante, não visa proteger os lesados.

¹²⁶ MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato (...), op. cit.*, pp. 686 coloca uma pertinente questão: Poderá o regime consagrado no RRSORCA aplicar-se nos restantes casos em que a lei consagra a ação direta? Responde a Autora: “Julgo que já não temos uma lacuna, aplicando-se hoje, simplesmente, a regra geral das obrigações solidárias.” Note-se, ainda, que tal como faz notar RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, *Algumas Notas Sobre a Existência (Ou Não) de Obrigação Solidária de Indemnizar o Terceiro Lesado no Âmbito do Contrato de Seguro (Obrigatório) de Responsabilidade Civil de Veículos Terrestres a Motor*, pp. 139, ss., no âmbito automóvel não há esta responsabilidade solidária, senão quando o pedido indemnizatório ultrapasse o valor do capital mínimo obrigatório.

BIBLIOGRAFIA

- ALEGRE, Carlos, Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Regime Jurídico Anotado, Almedina, 2ª ed., 3ª reimp. da ed. de 2001;
- ALIBRANDI, Giuseppe, *Infortuni sul Lavoro e Malattie Professionali*, 10ª ed., Giuffrè, Milão, 1994;
- ALMEIDA, J.C. Moitinho de, O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado, Livraria Sá da Costa Editora, 1ª ed., 1971;
- ALMEIDA, J. C. Moitinho de, Contrato de Seguro, Estudos, Coimbra Editora, 2009;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed., 1993;
- CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa, O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, Coimbra Editora, 2010;
- CONSCIÊNCIA, Eurico Heitor, Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel, Coimbra, Almedina, 2003;
- CORDEIRO, António Menezes e MORGADO, Carla Teixeira, Leis dos Seguros Anotadas, Almedina, 2002;
- FARNER, H., *L'Assurance Privée Contre les Accidents et la Responsabilité Civile*, Libraire Payot, Lausanne, Société Suisse des Commerçants, Zurique;
- FREIRAS, José Lebre de, Código de Processo Civil Anotado, volume I, Coimbra Editora, 1999;
- GOMES, Júlio Manuel Vieira, Breves Reflexões Sobre a Noção de Acidente de Trabalho no Novo (mas não muito) Regime dos Acidentes de Trabalho, *in* I Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Memórias, 2010, pp. 205 a 218, 207
- JAMIN, Christophe, La notion d'action directe , Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1991;

- JAMIN, Christophe, Brèves réflexions sur un mécanisme correcteur: l'action directe en droit français”, Les effets du contrat à l'égard des tiers. Comparaisons franco-belges, M. Fontaine e J. Ghéstin (eds), Paris, 1992;
- LAMBERT-FAIVRE, Yvonne, *Droit des Assurances*, Paris, 1982, 4^a ed
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual), ROA, 1988, pp. 773 ss.;
- MACHADO, António Montalvão e PIMENTA, Paulo, O Novo Processo Civil, Almedina, 2012, 2^a ed.;
- MARTINEZ, Pedro Romano, Seguro de Acidentes de Trabalho, A responsabilidade Subsidiária do Segurador em Caso de Actuação Culposa do Empregador, PDT, 74-74, (Maio-Agosto./Setembro-Dezembro), 2006, pp. 81 a 99;
- MARTINEZ, Pedro Romano, O Subcontrato, Almedina, 2006, reimp.
- MARTINEZ, Pedro Romano, Direito dos Seguros, *Apontamentos*, Principia, 2006;
- MARTINEZ, Pedro Romano, Direito do Trabalho, Almedina, 2010, 5^a ed.;
- MARTINEZ, Pedro Romano, e outros, Lei do Contrato de Seguro Anotada, 2^a edição, Almedina, Coimbra, 2011;
- PIRES, Florbela de Almeida, Seguro de Acidentes de Trabalho, Lex, Lisboa, 1999;
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, Direito do Trabalho, parte II – Situações Laborais Individuais, Almedina, 2006;
- REIS, José Alberto dos, Código de Processo Civil Anotado, I, 3^a ed. 1948, reimp., Coimbra Editora, 2004;
- REGO, Carlos Lopes do, Regime das Acções de Responsabilidade Civil por Acidentes de Viação Abrangidos pelo Seguro Obrigatório, RMP, ano 8^o (Janeiro - Março 1987), n^o 29, pp. 61 ss.;

- REGO, Margarida Lima, Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil, Coimbra Editora, 2010;
- ROUXINOL, Milena Silva, A Obrigação de Segurança e Saúde do Empregador, Coimbra Editora, 2008;
- SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz, Responsabilidade Patrimonial, BMJ, n° 75, 1958, Abril, pp. 5 a 408;
- SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da, Do Contrato de Responsabilidade Civil Geral – Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;
- SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da, Algumas Notas Sobre a Existência (Ou Não) de Obrigação Solidária de Indemnizar o Terceiro Lesado no Âmbito do Contrato de Seguro (Obrigatório) de Responsabilidade Civil de Veículos Terrestres a Motor, RCEJ, n° 13, 2008;
- SOARES, Adriano Garção e MESQUITA, Maria José Rangel de, Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, Almedina, 2008
- SOUSA, Miguel Teixeira de, Estudos sobre o Novo Processo Civil, Lex, 2ª ed., 1997;
- TORRES, Arnaldo Pinheiro, Ensaio Sôbre o Contrato de Seguro, Porto, Tipografia Sequeira Lda, 1939;
- VASQUES, José, Contrato de Seguro, *Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999.

ÍNDICE GERAL

Agradecimento -----	3
Advertências -----	4
Abreviaturas -----	5
I – Introdução -----	7
II – Normas Processuais -----	9
1. Legitimidade -----	9
2. A intervenção de terceiros -----	12
3. A acção Directa-----	14
3.1 Breve evolução histórica -----	14
3.2 Razão de ser -----	15
III – As Normas Processuais no Âmbito dos Seguros de Responsabilidade Civil Obrigatórios: Em Especial no Âmbito do Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel e do Seguro de Responsabilidade Emergente de Acidentes de Trabalho -----	19
1. Nota prévia -----	19
2. A Acção Directa na LCS -----	20
3. Breves notas sobre o regime do seguro de responsabilidade civil automóvel -----	22
4. As normas processuais no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel -----	25
5. Breves notas sobre o seguro de responsabilidade emergente de acidentes de trabalho -----	28
5.1 A sua qualificação como seguro de responsabilidade civil -----	28
5.2 Breve análise do seguro -----	32

6. As normas processuais no âmbito do seguro de responsabilidade emergente de acidentes de trabalho -----	38
IV – Conclusões -----	41
Bibliografia -----	46
Índice Geral -----	49